



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.056-C, DE 2008

(Do Sr. Angelo Vanhoni)

Institui as unidades de preservação do patrimônio cultural brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO WILSON) e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. PENNA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

Art. 1º. Esta Lei institui as UNIDADES DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO, estabelecendo critérios e normas para a sua criação, implantação e gestão.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro: territórios habitados por povos e comunidades tradicionais, participantes do processo civilizatório nacional, que preservam bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem a língua própria, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

III - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no

que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

IV - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

V - Patrimônio Cultural Imaterial: as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu

patrimônio cultural, que se transmite de geração em geração, e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural, lingüística e à criatividade humana.

VI – Salvaguarda: medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

Art. 3 º. Devem pautar a criação, a implementação e a gestão das Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de

qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados para a criação de cada Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na criação, implantação e gestão das Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com os entes federados, pessoas jurídicas de direito público e privado, e organizações da sociedade civil que se relacionem com a respectiva Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Art. 4º. Será garantida à respectiva comunidade interessada a participação em todas as etapas do processo administrativo que precederá a instalação de determinada Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

Art. 5º. Deverá ser precedida a instalação de uma Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro da elaboração, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de relatório técnico e parecer conclusivo acerca:

I - da identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo ou dos grupos respectivos, mediante inventários e registros, bem como dos bens materiais e imateriais que serão objeto de salvaguarda;

II - de estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;

III - da delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º. Para tanto, poderá a autoridade administrativa conveniar com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de acordo com a natureza das atividades.

§ 2º. Concluído o relatório técnico, será submetido para manifestação, em prazo e na forma que será definida em regulamentação à presente Lei, dos seguintes órgãos:

I - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - Secretaria do Patrimônio da União – SPU;

III - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

IV - Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.

V – Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

§ 3º. As eventuais manifestações dos órgãos referidos nos incisos do parágrafo anterior terão caráter puramente opinativo.

§ 4º. Posteriormente ao recebimento do relatório e eventuais manifestações, o Ministro de Estado da Cultura decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;

II - propondo, se for o caso, a celebração de convênio com o Município, ou os Municípios afetados, que regulará o que se fizer necessário para a implementação da Unidade de Preservação;

III - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias;

IV – ou desaprovando a identificação e retornando os autos ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, mediante decisão fundamentada.

§ 5º. A Comunidade Tradicional relacionada com a respectiva Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural deverá constituir formalmente um Conselho Comunitário, a quem competirá a representação dos seus interesses perante as autoridades públicas.

Art. 6º. O ato que instituir uma Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural deverá estabelecer que pontos específicos serão objeto de proteção integral e de proteção relativa, de preservação ou de fomento.

Art. 7º. Para os fins da Lei nº 6.513/1977, as Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural regularmente instituídas, a partir de sua instalação, serão consideradas Áreas Especiais de Interesse Turístico, cuja categoria será declarada pela EMBRATUR.

Art. 8º. Os poderes públicos municipais deverão agregar aos Planos Diretores dos Municípios em que se localizarem Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural, tratamento especial e diferenciado.

§ 1º. Quaisquer empreendimentos potencialmente impactantes ao Patrimônio Cultural que se pretender instalar dentro da Unidade de Preservação deverão ser precedidos de relatório de impacto sócio-cultural.

§ 2º. Deverão ser priorizados os empreendimentos relacionados com os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória da população tradicional vinculada à respectiva Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 9º. Nas escolas públicas e privadas localizadas dentro das Unidades de Preservação que vierem a ser instituídas, é obrigatório o ensino da língua original da População Tradicional vinculada à respectiva Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 10. Serão empreendidos esforços no sentido de que sejam celebrados acordos e tratados internacionais, visando à cooperação com os países a que se relacionarem as respectivas Unidades de Preservação, no sentido de intercâmbio cultural e educacional.

§ 1º. Os certificados de conclusão de cursos objeto de bolsas de estudo ofertadas por países estrangeiros, decorrentes de acordos e tratados internacionais celebrados no âmbito desta Lei, serão reconhecidos pelo Ministério da Educação, habilitando seus detentores a exercerem a respectiva profissão no Brasil.

§ 2º. Os objetos dos acordos bilaterais já existentes com países que os firmaram com o Brasil serão prioritariamente implementados, no que diz respeito à cooperação cultural, nas Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural respectivas.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá incentivos tributários para as atividades desenvolvidas no âmbito das Unidades de Preservação do

Patrimônio Imaterial, portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos respectivos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem o ensino da língua própria, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Tais incentivos constarão do decreto regulamentador a que se refere o art. 17.

Art. 12. As Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural efetivamente estabelecidas em função desta Lei serão consideradas áreas prioritárias para

implementações de ações relacionadas com o PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Art. 13. Fica acrescido ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o inciso IV, com a seguinte redação:

...

IV - áreas definidas de Preservação do Patrimônio Cultural, nas zonas consideradas de relevante interesse para preservação do patrimônio material e imaterial, inclusive mediante o estabelecimento de Centros de Memória, com finalidade de promover ações de preservação dos bens patrimoniais, materiais e imateriais.

Art. 14. Fica acrescido ao art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o inciso V, com a seguinte redação:

V - instituição de Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural, com caráter deliberativo, paritário e fiscalizador, garantindo assessoria técnica e suporte financeiro aos mesmos.

Art. 15. Nas Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural estabelecidas em função da presente lei, serão criados e mantidos pelos respectivos Conselhos Comunitários, Centros de Treinamento visando o ensino gratuito das técnicas agropecuárias e de beneficiamento da produção agropecuária praticadas pela respectiva Comunidade Tradicional.

Art. 16. Os beneficiários dos Programas de Reforma Agrária serão, antes de admitidos na posse dos respectivos bens imóveis, treinados nos Centros de Treinamento a que se refere o artigo anterior, sob a supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 17. Mediante decreto a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, sem a pretensão de apresentar-se como um texto perfeitamente acabado, objetiva principalmente a inauguração de uma discussão que, espera-se, conjugará forças de todo o Congresso Nacional na elaboração do texto final.

Objetiva, ao final desse processo dialético democrático legiferante, a instituição de um mecanismo de preservação do patrimônio cultural que extrapole as medidas de proteção estáticas, com caráter de simples catalogação, registro e preservação.

Mais que isso, objetiva a criação de um mecanismo de proteção dinâmica, que vivifique a preservação do patrimônio cultural, criando medidas de fomento à preservação, com a participação da própria comunidade respectiva, e de intercâmbio cultural entre os grupos distintos participantes do processo civilizatório nacional. Em outras palavras, a proteção não apenas dos prédios, monumentos, etc. (enfim, bens materiais com significância imaterial), mas principalmente das interações comunitárias, modos de vida, etc. (bens puramente imateriais), e também daquilo que lhe confere valor constitucional, ou seja, sua importância no processo civilizatório nacional.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 216:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

...

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;*
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;*

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;*
- II - os modos de criar, fazer e viver;*
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;*
- II - serviço da dívida;*
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.*

Vê-se que a Constituição Federal impõe ao Estado a proteção não só das culturas indígenas e afro-brasileiras, como também dos outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O ordenamento jurídico nacional dispõe, hoje, de legislação vigente destinada à proteção das culturas indígenas (Estatuto do Índio) e afro-

brasileiras (Decreto nº 3.912, de 10.09.2001), razão pela qual a presente proposição, ao menos de início, não tem a pretensão de abrangê-la.

Mas observa-se que quanto aos *outros grupos participantes do processo civilizatório nacional* não se pode encontrar dedicação legislativa proporcional à sua importância e relevância para o processo civilizatório nacional.

Relevante, aqui, a transcrição de um trecho da festejada obra de DARCY RIBEIRO (O POVO BRASILEIRO), que apesar de relativamente longa é muito interessante, nem que seja para a mera contextualização histórica:

(...)

* * *

A terceira configuração histórico-cultural da região sulina é constituída pelos brasileiros de origem germânica, italiana, polonesa, japonesa, libanesa e várias outras, introduzidos como imigrantes do século XIX, principalmente nas suas últimas décadas.

Embora brasileiros como os demais, porque não saberiam viver nas pátrias de seus pais e avós e porque são brasileiras as suas lealdades fundamentais, configuram uma parcela diferenciada da população por sua forma de participação na sociedade nacional.

Distingue-os o bilingüismo, com o emprego de um idioma estrangeiro como língua doméstica, alguns hábitos que ainda os vinculam a suas matrizes européias e, sobretudo, um modo de vida rural fundado na pequena propriedade policultora, intensivamente explorada, e um nível educacional mais alto do que o da população geral.

A colonização européia, iniciada no período imperial, respondia a uma atitude comum da oligarquia das nações latino-americanas, alçada ao poder com a independência: sua alienação cultural que a fazia ver a sua própria gente com olhos europeus.

Como estes, olhavam suspeitosos os negros e mestiços que formavam a maior parte da população e explicavam o atraso prevalente no país pela inferioridade racial dos povos de cor. Sob a pressão desse complexo de alta identificação "denigrante" puseram-se a campo para substituir aos seus próprios povos, radicalmente se praticável, por gente eugenicamente melhor. E essa seria a população alva da Europa Central, que se

transladava, então, em grandes contingentes para a América do Norte, assegurando o seu progresso. O empreendimento colonizador foi um dos objetivos mais persistentemente perseguido pelo governo imperial, que nele investiu enormes recursos, assegurando aos colonos o pagamento de transporte, facilidades de instalação e de manutenção e concessões de terras. Condições semelhantes jamais foram oferecidas a populações caipiras brasileiras, que, então, formavam grandes massas marginalizadas pelo latifúndio.

A população gringa resultante do empreendimento da colonização branqueadora ocupa, hoje, uma vasta ilha nos centros dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que se vai alastrando pelas terras vizinhas, além de pequenos enclaves enquistados em outras regiões, como núcleos do Espírito Santo e de São Paulo. Na faixa leste, se defrontam com as velhas áreas litorâneas de colonização açoriana. A oeste e ao sul, com as zonas de pastoreio gaúcho. Influenciam e são influenciados pelas duas áreas contíguas, dando e recebendo contribuições culturais adaptativas, mas raramente seus descendentes se fazem matutos ou gaúchos. Exceto aqueles que, vendo-se marginalizados, participam, como vimos, de uma cultura de pobreza comum a toda a região — e quase ao Brasil inteiro — pela uniformidade mesma da sua regressão às formas mais primitivas e singelas de subsistência e de vida.

O bolsão cultural gringo, formado por imigrantes oriundos de diferentes etnias européias e asiáticas, exibe uma grande uniformidade social no seu modo de vida, na paisagem humana que criou. Colorido, embora, por diferenciações que permitem distinguir as subáreas alemãs das italianas, ou as polonesas das russas, e todas das japonesas. As uniformidades sociais decorrem essencialmente da forma de constituição das colônias, pela concessão de terras em pequenas propriedades de exploração familiar e pela habilitação profissional que trouxeram os imigrantes para a prática de uma agricultura intensiva de granjeiros. As culturais provêm da segregação em que viveram nas primeiras décadas, como quistos implantados numa sociedade profundamente diferente, com a qual não mantinham convívio. Representou, também, um papel saliente na formação da ilha gringa a circunstância de que as colônias sulinas não confinavam com áreas de latifúndio pastoril ou agrário, escapando, assim, do poderio e da arbitrariedade dos senhores de terra.

Cada grupo pode, por isso, organizar autonomamente sua própria vida, instalar suas escolas e igrejas, constituir suas autoridades, formando as primeiras gerações ainda no espírito e

segundo as tradições dos pais e avós imigrados. Vivendo ilhados, o próprio domínio da língua portuguesa só seria alcançado muito mais tarde, como meio de comunicação com os brasileiros e entre os próprios colonos de diferentes idiomas. Tensões herdadas do mundo europeu também opunham essas etnias umas às outras, por discriminações que contribuíam para segregá-las ainda mais. Os núcleos coloniais japoneses, instalados fora da área sulina, concentrando-se muitas vezes nas proximidades de grandes centros urbanos como produtores de legumes, tiveram envolvimento paralelo, porém ainda mais marcado pela auto-segregação.

A primeira geração de imigrantes enfrentou a dura tarefa de subsistir enquanto abriam clareiras na mata selvagem, enfrentando, por vezes, índios hostis, de construir suas casas e estradas, vivendo uma existência trabalhosa e severa. Sua luta foi ainda mais dificultada pela inexistência de um mercado regular para a sua produção. A grande tarefa inicial que cumpriram foi definir as atividades produtivas com que melhor poderiam integrar-se na economia nacional. Somente a penúria que enfrentava o campesinato de seus países de origem, desarraigados do campo pelos efeitos reflexos da Revolução Industrial ou envolvidos nas crises do período de consolidação das nacionalidades européias, explica a persistência com que enfrentaram tão difíceis condições.

Aqui, porém, eram proprietários, é verdade que de terras virgens e de quase nenhum valor, mas terras férteis que eles confiavam valorizar pelo próprio esforço.

As gerações seguintes, beneficiárias dos resultados desses sacrifícios pioneiros, encontraram condições mais propícias. Já eram filhos da terra, afeitos às tarefas que tinham que exercer. Seu problema começa a ser o da disponibilidade de terras para abrir novas clareiras para as famílias que se multiplicavam. Em princípio, porém, toda a área circundante das colônias, constituídas de terras devolutas ou acessíveis a baixo preço, operava com uma fronteira aberta à sua expansão.

...
Apesar do isolamento, sabiam bem que aqui teriam de viver, tanto mudara o seu país de origem e tanto haviam mudado eles próprios, afastando-se dos padrões europeus, nos hábitos, na linguagem e nas aspirações. Os novos contingentes recém-chegados serviam para contrastar o seu sotaque e a sua ignorância do mundo cultural longínquo de que se desgarraram suas famílias. Mas o convívio simultâneo com índios, matutos e

gaúchos recordavalhes, também, quanto se diferenciavam dos antigos ocupantes da terra, por cujos modos de vida miseráveis não podiam sentir qualquer atração. Esses eram, de um lado, seus patrícios e, de outro, os brasileiros que conheciam. Eles mesmos sentiam constituir uma terceira entidade, irredutível a qualquer daquelas formas.

As diversas áreas de colonização européia formam, hoje, uma região com fisionomia própria aglutinada em vilas pela concentração de moradores em torno do comércio, da igreja e da escola. Delas partem estradas inteiramente novas nas paisagens brasileiras, correndo entre as cabeças dos lotes, densamente habitadas de um e de outro lado e, por isso mesmo, cuidadosamente mantidas.

Essas vilas rurais formam redes encabeçadas por cidades cuja produção se diversificou e se ajustou às condições do mercado, somando atividades industriais de base artesanal às agrícolas.

Implantou-se, assim, uma economia regional próspera, numa paisagem cultural europeizada dentro da relativa uniformidade luso-brasileira do país.

Os núcleos gringo-brasileiros tornaram-se importantes centros de produção de vinho, mel, trigo, batatas, cevada, lúpulo, legumes e frutas européias, além do milho para a engorda de porcos, e da mandioca para a produção de fécula. Acrescentaram-se, assim, à economia nacional os cultivos das zonas temperadas, aprimoraram velhas lavouras e, sobretudo, demonstraram o alto padrão de vida que podem fruir núcleos de pequenos proprietários quando habilitados a cultivar intensamente a terra e a beneficiar sua produção antes de comercializá-la. Consideradas as áreas ocupadas, essa economia granjeira permite manter uma população muitas vezes maior que a das zonas pastoris e mesmo das zonas agrícolas fundadas no latifúndio e assegurar-lhe um padrão de vida também muito alto.

Todavia, as colônias, em sua expansão, acabaram esbarrando com o mundo do latifúndio, vendo esgotar-se, desse modo, sua fronteira móvel. Não tendo como intensificar a produção, entraram a subdividir antieconomicamente os lotes, abrigando duas e depois quatro famílias em áreas originalmente reservadas para uma apenas. É o minifúndio que hoje persegue a população gringo-brasileira tanto como o latifúndio que mantém o cerco à sua expansão.

Em virtude desse entrave latifundiário, nos próprios núcleos coloniais que eram a região agroeconômica mais próspera do país, surgiu também uma população marginal. São os chamados "caboclos" da região colonial sulina. Gringos acabocladados que, não possuindo terras, regridem também a uma cultura da pobreza, confundindo-se com os matutos de origem açoriana e com os gaúchos das rancharias, na disputa da terra para trabalhar em parceria. Seus hábitos de trabalho e de lazer, sua dieta, as palhoças que lhes servem de moradia, a penúria em que vivem confundidos, os tornam uma camada só: os marginais da região sulina.

A distinção se faz, hoje, tão evidente que colono, na região gringa, é pequeno proprietário e caboclo é o sem-terra. Em cada categoria confundem-se brasileiros de extração gaúcha ou açoriana e brasileiros de extração gringa, distinguíveis essencialmente por sua posição com respeito à propriedade das terras que cultiva.

Essa camada de gringos acabocladados, assim como os demais contingentes marginais do país, constitui uma reserva de mão-de-obra que opera como uma classe infrabaixa, posta no campo abaixo dos assalariados agrícolas e, nas cidades, abaixo dos integrados na força de trabalho com empregos permanentes. A existência desse estrato social, em que todos estão ameaçados de mergulhar se perderem sua posição ocupacional, tem dois efeitos sociais gravíssimos. Funciona como redutor da combatividade dos camponeses e operários pela melhoria de suas condições de vida e como um indutor do conformismo, pela verificação de que mesmo o trabalhador humilde tem ainda o que perder, porque pode cair numa condição ainda mais degradada. Constituindo, por outro lado, para os marginalizados, o patamar inferior da miséria, já incomprimível, opera como uma incitação à rebeldia revolucionária, já que somente uma reordenação social profunda pode abrir-lhes melhores perspectivas de vida.

Nos últimos anos, surgiu na zona colonial um desenvolvimento industrial intensivo, originado no artesanato familiar, que já alcançou a estatura de uma rede de instalações fabris de nível médio, dedicada à produção metalúrgica, a tecelagem e à indústria química, de couros, cerâmica e vidreira. Algumas das antigas vilas coloniais gringas transformaram-se, nesse processo, em importantes centros industriais regionais, como Caxias, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Blumenau, Joinville e

Itajaí. Os antigos colonos, transformados em empresários, não se circunscrevem, porém, à sua área original. Instalam suas indústrias também nas capitais regionais, fazendo-se os principais empresários modernos do sul do país. Esse desenvolvimento industrial ensejou a integração na força de trabalho, como operários, de ponderáveis contingentes das populações marginalizadas, tanto gringas quanto gaúchas e matutas.

Esse salto da agricultura granjeira à indústria artesanal e, depois, à fabril, foi possibilitado pelo conhecimento por parte dos colonos de técnicas produtivas européias singelas porém mais complexas que as dominadas pelos outros núcleos brasileiros.

Mas ele se explica, principalmente, pelo bilingüismo, que lhes dava acesso a melhores fontes de informação técnica e possibilitava contatos europeus que permitiram importar equipamentos e pessoal qualificado, quando necessário, e obter assistência na implantação e expansão de suas indústrias. É de assinalar que esse surto industrial ocorreu no mesmo período em que um grande parque têxtil importado para regiões mais atrasadas do país (Minas Gerais) obsolescia à míngua de capacidade de renovação técnica e de falta de espírito empresarial moderno.

O progresso social e econômico das áreas de colonização gringa e nipo-brasileira, bem como sua simultânea integração nos mercados nacionais como produtores e consumidores, ensejou novos horizontes de relações humanas e melhores condições de integração cultural. Já, agora, a imagem do brasileiro, figurada pelo gringo ou pelo nissei, não se confunde com as populações marginalizadas, nem com a oligarquia latifundiária, mas com as populações urbanas de vida moderna e progressista, em que eles se confundem como trabalhadores. Simultaneamente, persuadiram-se de que já não pertencem ao mundo cultural de seus antepassados, porquanto este também mudou, tornando irreel qualquer identificação étnica não brasileira.

Nessas novas situações de contato e à luz dessa nova compreensão, progrediu a auto-identificação dos descendentes de colonos como brasileiros, diferenciados em seu modo de participação na vida nacional, por sua origem e por sua experiência, mas brasileiros tão-somente. Apenas os japoneses, por conduzirem uma marca racial diferenciadora, tendiam a não ver reconhecida sua assimilação, mesmo quando completada,

como ocorre com aqueles que se urbanizaram. Essa característica, que foi penosa enquanto os brasileiros identificaram os japoneses como gente mestiça e atrasada, foi perdendo esse conteúdo em face ao prestígio crescente do Japão e do êxito cultural e econômico dos nisseis brasileiros. Com efeito, eles constituem, provavelmente, o grupo imigrante que mais rapidamente ascendeu e se modernizou.

Não é raro que o neto do camponês nipônico seja engenheiro, industrial ou executivo das grandes empresas japonesas instaladas ultimamente no país, e que sua neta seja professora ou doutora.

Também há que se lembrar o projeto *Roteiros Nacionais de Imigração*, do Ministério da Cultura, a respeito de que esclarece o IPHAN.

Somos hoje o resultado de uma conjunção de acontecimentos que vem se desencadeando desde a descoberta do Novo Mundo através das grandes navegações e de sucessivos posicionamentos ideológicos e políticos que fazem parte da história mundial. Somos uma somatória de crenças e atos que determinaram o rumo do país e que, socialmente, se incrementaram com a vinda de imigrantes dos mais diversos recantos do planeta, transformando definitivamente nosso panorama cultural.

O Brasil da diversidade é o Brasil do negro, do índio, do português, do espanhol, do italiano, do alemão, do japonês e de tantos outros. E também o Brasil do sertanejo, do paulista, do nordestino, do gaúcho... Em um mesmo território nacional coexistem e se inter-relacionam uma multiplicidade de sujeitos, de valores e de costumes por vezes ignorados por uma grande parcela da população.

Tornar conhecido, reconhecido e valorizado também o patrimônio dos milhares de imigrantes que vieram para o Brasil a partir do século XIX e transformaram definitivamente o nosso arranjo social; viabilizar a sua sobrevivência para que as gerações futuras possam identificar-se através do curso da história - abrir um canal para a reflexão sobre a composição da nação brasileira, suas peculiaridades, especificidades, misturas e diferenças e, de alguma forma, participar do avanço da nossa sociedade em busca de um mundo melhor e mais justo, são os objetivos do projeto Roteiros Nacionais de Imigração.

Quanto à importância desses imigrantes europeus que se estabeleceram no Brasil, merece destaque especial o fato de terem acrescentado à economia nacional técnicas de cultivo agrícola intensivo, em módulos rurais menores que os latifúndios de então, bem como de beneficiamento da produção agropecuária, muito mais eficientes, o que lhes permitiu um salto da agropecuária para o comércio e, posteriormente, para a indústria.

Técnicas essas ainda preservadas em núcleos populacionais homogêneos que, quando visitados *in loco* caracterizam quase que como uma viagem no tempo, a uma Europa quase medieval, que não mais existe sequer na Europa, tomada pela modernidade.

Tanto que a DECISÃO n.º 1855/2006/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 12 de Dezembro de 2006, que institui o Programa «Cultura» (2007-2013), dedicou especial atenção ao fato. Esse Programa permite inclusive a celebração, com *países terceiros*, de acordos de associação ou de cooperação que incluam cláusulas culturais, com base em dotações suplementares e modalidades específicas a estabelecer entre as partes.

Existem no Brasil, como foi possível observar, ainda que de relance, durante a execução de estudo que precedeu a elaboração desta proposição, núcleos relevantemente preservados de cultura europeia, absorvidos pela megadiversidade cultural brasileira, que podem habilitar o Brasil a postular a celebração, com a Comunidade Europeia, de tais acordos de associação ou de cooperação.

Enfim, em atenção ao que dispõe a Constituição, no que diz respeito ao fato de que somente justifica a preservação do patrimônio cultural imaterial ante sua efetiva relevância na formação do processo civilizatório nacional, e ciente de que tal processo ainda não está concluído, a proposição também objetiva sugerir mecanismo de disseminação dos conhecimentos relativos às técnicas de cultivo agrícola intensivo, em módulos rurais pequenos, e de beneficiamento da produção agropecuária, através do estabelecimento nas Unidades de Preservação, de centros de treinamento, para os beneficiários dos Programas de Reforma Agrária.

Tais centros deverão, como contrapartida legal, ser mantidos pelos membros das comunidades tradicionais, organizados entre si, e o treinamento respectivo deverá ser realizado sob a supervisão do INCRA.

É uma fórmula engendrada para garantir a sustentabilidade dos programas de Reforma Agrária, ante o reconhecimento de que, sobretudo, é o expertise na exploração da propriedade rural e no beneficiamento da produção que garantirá aos beneficiários dos Programas de Reforma Agrária subsistir e progredir.

A proposição, como já dito, apesar de trazer em seu bojo medidas visando a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial dos *outros grupos*

participantes do processo civilizatório nacional a que se refere o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, não tem a pretensão de esgotamento da matéria, mas de inaugurar a discussão.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado ANGELO VANHONI
PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

* § 3º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

V - valorização da diversidade étnica e regional.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

.....

.....

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

II - as reservas e estações ecológicas;

III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

V - as paisagens notáveis;

VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;

- VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

- I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;
II - Locais de Interesse Turístico.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

DECRETO Nº 3.912, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

*** Revogado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de Novembro de 2003**

Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no art. 2º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988,

DECRETA:

Art. 1º. Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

Art. 2º. O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP, que determinará a abertura do processo administrativo respectivo.

§ 2º Com prévia autorização do Ministro de Estado da Cultura, a Fundação Cultural Palmares - FCP poderá de ofício iniciar o processo administrativo.

.....
.....

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

Art. 25. Revoga-se o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Angelo Vanhoni, propõe a instituição de Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Na referida proposição, o autor propõe uma série de definições, critérios e normas para sua criação, implantação e gestão.

Assim, para os fins dessa Lei, entende-se por **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro** os territórios habitados por povos e comunidades tradicionais, participantes do processo civilizatório nacional, que preservam bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem a língua própria, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Por sua vez, são consideradas **Comunidades Tradicionais** os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Exemplo de povos ou comunidades tradicionais são as sociedades indígenas, os grupos remanescentes de quilombos e os povos da floresta, entre outros.

Já os **Territórios Tradicionais** são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Outro conceito importante elucidado pelo autor da matéria é o de **Desenvolvimento Sustentável**, que significa o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Na justificação, o nobre Deputado ressalta de forma apropriada, que é preciso salvaguardar essas comunidades tradicionais, pois são elas portadoras de um **Patrimônio Cultural Imaterial** precioso. Por **Salvaguarda** compreende-se o conjunto de medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

Por sua vez, entende-se por **Patrimônio Cultural Imaterial** as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, que se transmite de geração em geração, e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural, linguística e à criatividade humana.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões Diretas Humanos e Minorias (CDHM), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CDHM, a elaboração

do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito da temática dos direitos das minorias.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável ao elevar à categoria de direitos fundamentais da pessoa humana os direitos culturais, expresso no art. 215 e de consagrar o princípio da Diversidade Cultural.

O legislador constituinte estabeleceu que o Estado deve proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º), admitindo, assim, a pluralidade étnico-cultural de nossa formação histórico-social.

A inovação mais importante trazida pelo texto constitucional foi o de ampliar o conceito de Patrimônio Cultural, consubstanciado no art. 216 e respectivos incisos:

"Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

Neste sentido, o próprio conceito de Patrimônio Cultural não está mais restrito ao que se convencionou chamar de **"pedra e cal"**- edifícios e monumentos históricos que foram preservados ou até mesmo tombados pelo Poder Público.

Até bem pouco tempo, a tutela preservacionista, geralmente, recaía sobre os bens imóveis ligados aos setores dominantes da sociedade, na tentativa de se forjar uma identidade nacional homogênea e unívoca para o País. Neste sentido, preservaram-se as igrejas barrocas, as casas-grandes, os fortes militares, as casas de câmara-e-cadeia, em detrimento de outros bens reveladores de outros segmentos étnico-culturais, a exemplo de senzalas, quilombos, vilas operárias, cortiços, etc. Erguiam-se monumentos históricos em alusão às efemérides nacionais, numa visão celebrativa da História, esquecendo-se de cultuar, também, os líderes dos negros e índios.

A partir dos anos 80 do século passado, devido à emergência dos movimentos sociais populares na cena política nacional e, em parte, pela renovação da historiografia brasileira, que passou a resgatar em suas pesquisas a participação dos excluídos da "história oficial", é que a ação preservacionista do Poder Público passou a dar atenção a bens e valores culturais de outros segmentos sociais e minorias étnico-culturais. Como exemplo disso, podemos citar o tombamento, em nível federal, da Serra da Barriga, no Estado de Alagoas, em alusão ao território onde se deu a formação do maior quilombo da História do País - o de Palmares.

Com o novo ordenamento constitucional, ***"adota-se, portanto, uma noção mais abrangente de patrimônio cultural e se rompe com a visão elitista de considerar apenas objeto de preservação cultural as manifestações da classe historicamente dominante ao incorporar os diferentes grupos étnicos na formação da sociedade brasileira"*** (FERNANDES, J. Ricardo Oriá. A Cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas. In: CONSULTORIA LEGISLATIVA. *Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira*. Brasília: Edições Câmara dos Deputados, 2008, p. 217. p. 213)

Assim, no Capítulo VIII da Ordem Social, referente aos índios, o legislador, mais uma vez, reconhece as comunidades indígenas, sua organização

social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições, enfim, sua cultura (art. 231).

Já em relação ao segmento étnico afro-brasileiro, o Estado reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o direito de propriedade, devendo o mesmo emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 do ADCT). E, como forma de construir uma memória nacional pluriétnica, o Estado tombou todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º).

Neste sentido, hoje, já existe, por parte do próprio Poder Público, uma consciência de se construir uma memória nacional representativa de todos os segmentos que contribuíram para o processo civilizatório nacional e de valorização das manifestações culturais populares e aquelas ligadas aos segmentos indígena e afro-brasileiro, bem como dos imigrantes que aqui aportaram a partir de meados do século XIX e deixaram fortes marcas em nossa cultura.

A Carta Magna de 1988 ampliou, também, os instrumentos legais de preservação. O art. 216, § 1º determina que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a preservação do Patrimônio Cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A presente proposição é, pois, bastante inovadora pois cria uma nova forma de preservação - as **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro**, impondo ao Estado algumas obrigações que salvaguardem a memória e a identidade dos povos e comunidades tradicionais existentes no território nacional.

Para a criação de uma Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, a matéria propõe que seja elaborado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) - órgão federal responsável pela política de preservação dos bens culturais - um relatório técnico e parecer conclusivo, que identifique os aspectos étnico, histórico, cultural e socioeconômico do grupo ou dos grupos respectivos, mediante inventários e registros, bem como dos bens materiais e imateriais que serão objeto de salvaguarda. Concluído esse relatório técnico, o mesmo será submetido a outros órgãos da Administração Pública afetos à matéria,

para que se manifestem sobre a criação da Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, a saber: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Secretaria do Patrimônio da União (SPU); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

A criação das Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro assinala o reconhecimento de que a maior riqueza deste País de dimensões continentais está na sua diversidade étnico-cultural e que compete ao Poder Público, em todas as suas instâncias, propiciar condições para a preservação e manutenção de nossa rica pluralidade cultural.

Do ponto de vista dos direitos humanos e das minorias étnico-culturais de nosso País, consideramos a matéria por demais oportuna e relevante, razão pela qual manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 3.056, de 2008.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.056/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto - Presidente, Pedro Wilson e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Domingos Dutra, Janete Rocha Pietá, Lucenira Pimentel, Pompeo de Mattos, Professor Victorio Galli, Suely, Veloso, Antonio Bulhões, Eduardo Barbosa e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado **LUIZ COUTO**

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Angelo Vanhoni (PT-PR), propõe a instituição de Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, com fundamento constitucional nos arts. 215 e 216 de nossa Carta Magna

Para os fins dessa Lei, entende-se por **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro** os territórios habitados por povos e comunidades tradicionais, participantes do processo civilizatório nacional, que preservam bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem a língua própria, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Por sua vez, são consideradas **Comunidades Tradicionais** os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Exemplo de povos ou comunidades tradicionais são as sociedades indígenas, os grupos remanescentes de quilombos e os povos da floresta, entre outros.

Já os **Territórios Tradicionais** são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Outro conceito importante do projeto e que está presente na Agenda 21 do Meio Ambiente é o de **Desenvolvimento Sustentável**, que significa o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Na justificação, o ilustre Deputado ressalta de forma apropriada, que é preciso salvaguardar essas comunidades tradicionais, pois são elas portadoras de um **Patrimônio Cultural Imaterial** precioso. Por **Salvaguarda** compreende-se o conjunto de medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

Por sua vez, entende-se por **Patrimônio Cultural Imaterial** as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, que se transmite de geração em geração, e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural, lingüística e à criatividade humana.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões Diretos Humanos e Minorias (CDHM), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a proposição recebeu parecer favorável, nos termos do excelente relatório apresentado pelo Deputado Paulo Rubem Santiago (PDT-PE). Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes inovações referentes à preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, presentes nos arts. 215 e 216. Ampliou-se consideravelmente o conceito de Patrimônio Cultural, ao incorporar os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Reconhece-se, também, o princípio da diversidade cultural como marca característica da sociedade brasileira, fruto de nossa formação histórica, resultado de um longo processo de miscigenação racial de índios, portugueses e africanos. A essas matrizes étnicas, vieram se juntar, a partir da segunda metade do século XIX, os imigrantes, de origem europeia e asiática, que também contribuíram para a formação da cultura brasileira.

Esses diferentes grupos étnicos produziram bens materiais e imateriais que devem ser preservados na tentativa de se construir uma memória plural e representativa de nossa rica diversidade cultural. Ao lado da conservação do meio ambiente, tão propalada pelos meios de comunicação de massa, urge que defendamos também os bens representativos de todos os segmentos étnicos que contribuíram para a formação da civilização brasileira.

Há por esse país afora uma variedade de comunidades tradicionais, sociedades indígenas e remanescentes de quilombos que possuem um cabedal de conhecimento que precisa ser mapeado, estudado e preservado para as atuais e futuras gerações de brasileiros.

A presente proposição ao criar as **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro** pretende, pois, contribuir com a preservação dessas comunidades, impondo ao Estado algumas obrigações, com o objetivo de salvaguardar a memória e a identidade desses povos existentes no território nacional.

Para a criação de uma **Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro**, a matéria propõe que seja elaborado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)- órgão federal responsável pela política de preservação dos bens culturais- um relatório técnico e parecer conclusivo, que identifique os aspectos étnico, histórico, cultural e socioeconômico do grupo ou dos grupos respectivos, mediante inventários e registros, bem como dos bens materiais e imateriais que serão objeto de salvaguarda.

Posteriormente, esse relatório deverá ser submetido a outros órgãos da Administração Pública afetos à matéria, para que se manifestem sobre a criação da Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, a saber: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Secretaria do Patrimônio da União (SPU); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

A criação das **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro** constitui uma nova modalidade de preservação, pois propicia, ao

mesmo tempo, a conservação do meio ambiente onde vivem essas comunidades tradicionais e a preservação de seus bens culturais. Esses bens imateriais constituem uma herança milenar desses povos e, muitas vezes, pela falta de políticas públicas e medidas legais eficazes de preservação, estão ameaçados de completo desaparecimento.

Em última instância, a criação das **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro** aponta para o reconhecimento de que a maior riqueza de nosso País não se resume na exuberância da natureza, nem nas dimensões continentais do território nacional, mas se concentra na cultura de nosso povo que, mesmo em meio à adversidade e à pobreza a que estão submetidos, consegue manter viva uma tradição cultural milenar que deve ser motivo de orgulho para todos nós.

No ensejo, louvamos a iniciativa do Deputado Ângelo Vanhoni e nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.056, de 2008.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado **PEDRO WILSON**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 14 de abril do corrente ano, apresentamos, formalmente, no âmbito dessa Comissão, o parecer favorável ao PL nº 3.056, de 2008, de autoria do Deputado Angelo Vanhoni (PT-PR), que institui as unidades de preservação do patrimônio cultural.

Por sugestão dos nobres Deputados Gastão Vieira (PMDB-MA) e Maria do Rosário (PT-RS), acatamos a ideia de que o relatório técnico sobre as unidades de preservação do patrimônio cultural, elaborado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) do Ministério da Cultura (MinC), seja também submetido à apreciação da Advocacia Geral da União (AGU) e aos órgãos de preservação dos estados e municípios, bem como as escolas e universidades, que estejam próximas ao local onde as mesmas forem criadas. Consideramos que as instituições de ensino superior, através de seus trabalhos de pesquisa e extensão, são importantes instâncias que podem contribuir com o trabalho de criação das unidades de preservação do patrimônio cultural.

Nesse sentido, apresentamos a seguinte emenda ao PL nº 3.056, de 2008, em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado **PEDRO WILSON**
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º

(...)

VI- Advocacia Geral da União- AGU;

VII- Órgãos de preservação dos estados e municípios;

VIII- Universidades e escolas que estejam localizadas próximas às unidades de preservação do patrimônio cultural.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado **PEDRO WILSON**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.056-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Antonio José Medeiros, Eduardo Barbosa, Fernando Nascimento e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.056/08, de autoria do Deputado Ângelo Vanhoni (PT-PR), propõe as Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, com base na Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216. Estabelece, ainda, critérios e normas para a sua criação, implantação e gestão.

O art. 2º define os termos e conceitos usados no projeto, dos quais destacamos: **“Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro:** territórios habitados por povos e comunidades tradicionais, participantes do processo civilizatório nacional, que preservam bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem a língua própria, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O art. 3º define os princípios que devem pautar a criação, implementação e a gestão das Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

O art. 4º garante às comunidades interessadas a participação em todas as etapas do processo administrativo que precede a instalação de uma Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

O art. 5º trata do conteúdo do relatório técnico e do parecer conclusivo a serem elaborados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que devem preceder a instalação de uma Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

Os demais dispositivos da proposta definem a relação entre as Unidades de Preservação e os poderes municipais, as áreas de turismo, educação, relações exteriores, agricultura familiar.

O projeto altera a lei 10.257/01 – Estatuto das Cidades, acrescentando dispositivo que determina a instituição de Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural, com caráter deliberativo, paritário e fiscalizador.

A proposta também determina que o Poder Executivo terá 90 dias, a partir da data de publicação da lei, para regulamentá-la.

Aprovada na CDHM, a proposição seguiu para a Comissão de Educação e Cultura, onde foi também aprovada, acrescida de uma emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Wilson.

O ilustre relator votou pela aprovação do Projeto em comento afirmando que “a maior riqueza de nosso País não se resume na exuberância da natureza, nem nas dimensões continentais do território nacional, mas se concentra na cultura de nosso povo”.

De acordo com a emenda aprovada, o relatório técnico elaborado pelo IPHAN deverá ser também submetido, para que possam contribuir com o processo, à Advocacia Geral da União – AGU, aos órgãos de preservação dos estados e municípios, e às universidades e escolas que estejam localizadas próximas à Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

A matéria havia sido originalmente distribuída para a CDHM, CEC e CCJC. Por requerimento de autoria do Deputado Irajá Abreu, foi incluída no processo esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal inovou nas medidas referentes à proteção do patrimônio cultural brasileiro, conforme os artigos 215 e 216. Entre as inovações, o conceito de patrimônio cultural foi consideravelmente ampliado, reconheceu-se o princípio da diversidade cultural como característica marcante da nossa sociedade.

A produção matéria e imaterial dos diferentes grupos precisam ser preservadas para permitir, igualmente, a preservação da nossa memória cultural e nacional.

Nesse sentido, a presente proposição vem contribuir com essa preservação, uma vez que não apenas cria as Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural, como faz a sua inserção em vários âmbitos das políticas públicas, permitindo, além da preservação, a sustentabilidade, ambiental, econômica e social dessas populações.

Por todos esses motivos, cumprimos a iniciativa do ilustre Deputado Ângelo Vanhoni e votamos pela aprovação do PL 3.056, de 2008.

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

Deputado **PENNA**
Relator
PV/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.056/2008, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Penna. O parecer do Deputado Irajá Abreu passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Paulo Piau, Ricardo Tripoli, Antonio Bulhões, Bernardo Santana de Vasconcellos e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ângelo Vanhoni propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a instituição das Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, assim definidas: “territórios habitados por povos e comunidades tradicionais, participantes do processo civilizatório nacional, que preservam bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem a língua própria, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

As Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro seriam criadas para proteger povos e comunidades tradicionais que não os povos indígenas e os quilombolas, aos quais aplicar-se-á, respectivamente, o disposto no

art. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

As Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro serão criadas pelo Ministro de Estado da Cultura, por meio de Portaria, com fundamento em relatório e parecer técnico conclusivo elaborado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, com participação da comunidade interessada.

Antes do parecer conclusivo do IPHAN, o relatório técnico deverá ser submetido, para manifestação, com caráter opinativo, aos seguintes órgãos: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Secretaria do Patrimônio da União – SPU, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, e Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

Uma vez criada a Unidade, a comunidade beneficiada deverá criar um Conselho Comunitário para representar seus interesses perante as autoridades públicas.

As Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiras serão declaradas, pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, Áreas Especiais de Interesse Turístico, nos termos da Lei nº 6.513, de 1977.

Nas Unidades, qualquer empreendimento que puder causar impacto negativo ao patrimônio cultural sob proteção deverá ser precedido de relatório de impacto sócio-cultural.

Nas escolas localizadas no interior dessas áreas deverá ser assegurado, quando for o caso, o ensino da língua tradicional da comunidade. Deverá também ser criado um Centro de Treinamento visando o ensino gratuito das técnicas agropecuárias e de beneficiamento da produção agropecuária praticadas pela respectiva Comunidade Tradicional.

No entendimento do ilustre proponente, a proposição em comento “objetiva a criação de um mecanismo de proteção dinâmica, que vivifique a preservação do patrimônio cultural, criando medidas de fomento à preservação, com a participação da própria comunidade respectiva, e de intercâmbio cultural entre os

grupos distintos participantes do processo civilizatório nacional. Em outras palavras, a proteção não apenas dos prédios, monumentos, etc. (enfim, bens materiais com significância imaterial), mas principalmente das interações comunitárias, modos de vida, etc. (bens puramente imateriais), e também daquilo que lhe confere valor constitucional, ou seja, sua importância no processo civilizatório nacional.”

Lembra o autor que “o ordenamento jurídico nacional dispõe, hoje, de legislação [...] destinada à proteção das culturas indígenas (Estatuto do Índio) e afro-brasileiras (Decreto nº 3.912, de 10.09.2001)”, mas não dedica aos outros grupos tradicionais uma atenção equivalente e proporcional à sua importância para o processo civilizatório nacional.

Da leitura da justificação ao Projeto depreende-se que o alvo principal do seu ilustre proponente são os brasileiros de origem germânica, italiana, polonesa, libanesa e várias outras, que chegaram ao País como imigrantes no século XIX.

O nobre Deputado Ângelo Vanhoni dá especial destaque ao fato destas comunidades de imigrantes “terem acrescentado à economia nacional técnicas de cultivo agrícola intensivo, em módulos rurais menores que os latifúndios de então, bem como de beneficiamento da produção agropecuária, muito mais eficientes, o que lhes permitiu um salto da agropecuária para o comércio e, posteriormente, para a indústria.”

Acredita o ilustre proponente que a criação das Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro vai favorecer a difusão desse conhecimento junto aos produtores rurais familiares, em particular aqueles beneficiados por programas de reforma agrária, o que deverá ajudar essas famílias a aumentar sua produtividade e renda.

A matéria foi apreciada e aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rubens Santiago. No seu voto, o relator faz um breve histórico da evolução do conceito de patrimônio cultural, observando que “até bem pouco tempo, a tutela preservacionista [...] recaía sobre os bens imóveis ligados aos setores dominantes da sociedade”. “A partir dos anos 80 do século passado [...] a ação preservacionista do Poder Público passou a dar atenção aos bens e valores culturais de outros segmentos sociais e

minorias étnico-culturais”, política esta que foi consagrada na Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas.

O relator conclui seu parecer afirmando que “a criação das Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro assinala o reconhecimento de que a maior riqueza deste País de dimensões continentais está na sua diversidade étnico-cultural e que compete ao Poder Público, em todas as suas instâncias, propiciar condições para a preservação e manutenção de nossa rica pluralidade cultural.”

Aprovada na CDHM, a proposição seguiu para a Comissão de Educação e Cultura, onde foi também aprovada, acrescida de uma emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Wilson.

O ilustre relator votou pela aprovação do Projeto em comento afirmando que “a maior riqueza de nosso País não se resume na exuberância da natureza, nem nas dimensões continentais do território nacional, mas se concentra na cultura de nosso povo”.

De acordo com a emenda aprovada, o relatório técnico elaborado pelo IPHAN deverá ser também submetido, para que possam contribuir com o processo, à Advocacia Geral da União – AGU, aos órgãos de preservação dos estados e municípios, e às universidades e escolas que estejam localizadas próximas à Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

A matéria havia sido originalmente distribuída para a CDHM, CEC e CCJC. Entrementes, por requerimento de nossa autoria, foi também incluída no processo esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Não há dúvida de que a diversidade étnica e cultural é uma grande riqueza do País, riqueza esta que, dada a sua importância para a vida presente e o futuro da nação brasileira, deve merecer, por parte do Poder Público, ampla e efetiva proteção.

A Constituição Federal dedica toda uma seção ao tema da Cultura e, ali, está dito que é dever do Estado garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, bem como apoiar e incentivar “a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215). Mais especificamente, compete ao Estado proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

Ainda nos termos da Constituição, deve ser elaborado plurianualmente o Plano Nacional da Cultura, com a finalidade, dentro outras, de “valorização da diversidade étnica e regional”.

Vale mencionar também o art. 216 da Constituição, onde é dado o conceito de patrimônio cultural brasileiro, que inclui os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

É sabido que a proteção da cultura de povos tradicionais está em grande medida relacionado à proteção dos territórios ocupados por essas comunidades. A Constituição, no capítulo dedicado aos índios, além de reconhecer às comunidades indígenas o direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, reconhece, sobretudo, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União o dever de demarcá-las, bem como proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 213).

Assim também, no caso das comunidades quilombolas, a Constituição reconhece a essas comunidades a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando, atribuindo ao Estado o dever de emitir-lhes os títulos respectivos (Art. 68 do ADT).

Essas são, portanto, as duas situações em que a Constituição confere ao Estado o dever de assegurar a comunidades tradicionais a posse sobre territórios tradicionalmente ocupados por elas.

Embora a preocupação manifesta pelo nobre autor do Projeto de Lei em discussão seja legítima, não podemos concordar com a solução proposta para a defesa da cultura de comunidades tradicionais diferentes daquelas listadas na Constituição. O que se está aqui propondo é conferir ao Estado a possibilidade de desapropriar terras para atender a demandas territoriais de outras comunidades tradicionais que não os índios e os quilombolas.

No nosso entendimento, a proposição não está em consonância com o disposto na Constituição Federal. Como já dissemos, a Carta Magna afirma o dever do Estado de proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” Todavia, se o legislador constituinte entendesse necessário estabelecer uma proteção especial sobre o território de outras comunidades que não os índios e os quilombolas isto estaria expressamente dito na Constituição.

Além disso, esta Casa não pode ignorar que os processos de demarcação de terras indígenas e de territórios quilombolas têm gerado graves conflitos no Brasil. Em inúmeros casos, as terras indígenas e quilombolas demarcadas pelo Governo incidem sobre propriedades rurais regularmente constituídas e produtivas. Não se pode questionar o direito dos indígenas e dos quilombolas às terras que ocupam tradicionalmente. Mas a definição dos limites das terras que essas comunidades tradicionalmente ocupam de fato tem sido, não raro, objeto de infundáveis controvérsias e soluções questionáveis, com prejuízo para o agricultor e o Brasil.

A criação, a nosso ver inconstitucional, da figura da Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, vai aumentar as possibilidades de conflitos e de injustiças contra o homem do campo, com consequências sociais e econômicas perniciosas.

Observe-se, além disso, que a legislação vigente já dispõe de um instrumento que pode ser aplicado para proteger comunidades tradicionais não indígenas e quilombolas, que é a figura da Reserva Extrativista, e que encontra

fundamento no art. 225 da Constituição Federal, onde está dito que compete ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”.

O que fundamenta, constitucionalmente, a criação da Reserva Extrativista, é a proteção ao meio ambiente. Sempre que for imprescindível para a conservação da biodiversidade, será possível proteger territórios ocupados por comunidades tradicionais. Veja-se que a Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu, com fundamento no supramencionado art. 225 da Constituição Federal, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, ao indicar os objetivos da Reserva Extrativista, diz, no seu art. 18, que “a Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”. Fica, portanto, devidamente demonstrado que a legislação em vigor já dispõe de instrumentos para assegurar a proteção pretendida pelo ilustre autor da proposição em comento.

Diante do acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.056, de 2008.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator

FIM DO DOCUMENTO
